SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258972 - DF (2026/0163183-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	NOVA TOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, foi determinada a extinção da execução, em virtude da prescrição intercorrente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Foram acolhidos os embargos de declaração. Nesta Corte, foi conhecido o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, foi negado o provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Em suas razões, o Distrito Federal sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame de determinados pontos. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og

Documento eletrônico VDA60105604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dec3796-8c44-44b1-a656-4ac7a8e3a968

Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Ademais, quanto à alegada afronta aos arts. 28 e 40 da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não houve efetiva reunião dos processos nem prática de ato constritivo idôneo a interromper a prescrição intercorrente, além de registrar a inércia da exequente após a ciência da inexistência de bens penhoráveis e a ausência de mora imputável aos mecanismos de justiça do Poder Judiciário. Dessa forma, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que não houve concentração dos processos por meio de decisão judicial e reconheceu a prescrição –, aferindo a inocorrência de prescrição intercorrente na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, em situações análogas: AgInt no REsp n. 2.173.811/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.150.456/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dec3796-8c44-44b1-a656-4ac7a8e3a968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258972 - DF (2026/0163183-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	NOVA TOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, foi determinada a extinção da execução, em virtude da prescrição intercorrente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Foram acolhidos os embargos de declaração. Nesta Corte, foi conhecido o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, foi negado o provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Em suas razões, o Distrito Federal sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame de determinados pontos. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS,

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Ademais, quanto à alegada afronta aos arts. 28 e 40 da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não houve efetiva reunião dos processos nem prática de ato constritivo idôneo a interromper a prescrição intercorrente, além de registrar a inércia da exequente após a ciência da inexistência de bens penhoráveis e a ausência de mora imputável aos mecanismos de justiça do Poder Judiciário. Dessa forma, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que não houve concentração dos processos por meio de decisão judicial e reconheceu a prescrição –, aferindo a inocorrência de prescrição intercorrente na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, em situações análogas: AgInt no REsp n. 2.173.811/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.150.456/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de ICMS e ISS contra Nova Toca Comércio de Alimentos Ltda., à qual foi atribuído o valor de R$ 2.620.289,74 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) (fls. 2-14).

No decorrer da execução, sobreveio sentença que extinguiu o feito, com fundamento na prescrição intercorrente (fls. 141-143). O Tribunal de Justiça do Distrito

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

Federal e dos Territórios negou provimento à apelação do Distrito Federal, mantendo a extinção do processo (fls. 183- 195).

O acórdão foi assim ementado:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. UNIDADE. GARANTIA. EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição intercorrente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A unidade da garantia da execução depende de decisão judicial.
>
> 4. É necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor para inaugurar o prazo de um (1) ano de suspensão do processo de execução fiscal, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). É desnecessário que haja decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal, ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tema Repetitivo nº 569 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Apelação desprovida.
>
> Tese de julgamento: "A prescrição intercorrente ocorre quando há o transcurso do prazo fixado em lei após o período de suspensão processual na execução fiscal".

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão (fls. 252-258).

O Distrito Federal interpôs recurso especial, em que aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015 e dos arts. 28, c/c 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 274-292).

Sustenta, em síntese, que houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise de períodos de paralisação processual e quanto à ocorrência de mora judiciária (aplicação da Súmula n. 106/STJ), bem como quanto à alegada reunião de execuções fiscais e seus efeitos sobre a prescrição.

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

Afirma, ainda, que não se configuraria a prescrição intercorrente, pois teriam sido adotadas diligências úteis, inclusive tentativas de penhora e requerimentos de reunião de processos, o que impediria o reconhecimento da inércia.

O recurso não foi admitido, ao fundamento de ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 305-307), razão pela qual foi interposto o presente agravo (fls. 311-318).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] A decisão agravada tratou os embargos declaratórios como mero inconformismo. Com a devida vênia, não foi isso que ocorreu. O Distrito Federal suscitou questões objetivas e potencialmente modificativas [...] A decisão agravada adotou como premissa que, inexistindo decisão formal de reunião dos processos nos termos do art. 28 da LEF, a penhora praticada no processo nº 2013.01.1.009659-4 seria inidônea para interromper a prescrição nesta execução. Essa conclusão confunde duas questões distintas: a reunião permanente de feitos, sujeita ao juízo de conveniência do magistrado, e a eficácia material de uma constrição efetivamente realizada sobre patrimônio da mesma executada. [...] o Tema 568/STJ não foi adequadamente aplicado. A decisão agravada reproduziu a conclusão local de que não houve “ato constritivo idôneo”, mas não explicou por que a penhora reconhecidamente efetivada deixaria de ser idônea apenas por estar documentada em autos distintos, embora dirigida à mesma devedora e resultante de atuação judicial conjunta. A distinção formal não integra a tese vinculante. [...] As questões devolvidas são estritamente jurídicas: (i) se a inexistência de reunião formal elimina a eficácia interruptiva de constrição material sobre patrimônio da mesma executada; (ii) se a comunicação de penhora em outro feito equivale à ciência de inexistência de bens para o Tema 566; e (iii) se a contagem aproximativa atende à exigência do repetitivo. A atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos configura revaloração, não reexame de prova. [...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente.

Em suas razões, o Distrito Federal sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos (fls. 281-282):

> 5.1. Inicialmente, é imperioso constatar que a eg. 2ª Turma Cível violou o teor do art. 1022 do CPC ao rejeitar os embargos declaratórios anteriormente propostos à vista de omissão evidente em relação à Súmula nº 106 e REsp nº 1340553/RS (Temas Repetitivos nº 566 a 571), bem como a previsão normativa art. 40, caput e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/80.
>
> 5.2. Com efeito, a decisão colegiada afastou as circunstâncias fáticas pertinentes à efetivação de penhora conjunta nos autos físicos digitalizados dos processos executivos nº 0003575-48.2013.8.07.0015, 0028657-38.2014.8.07.0018 e 0017152-50.2014.8.07.0018, na qual está consignada a determinação de tramitação processual unificada, bem como a declaração judicial de penhora e intimação dos executados, além da paralisia da atividade jurisdicional no período de 22/07/2019 a 01/07/2021 em decorrência da determinação de digitalização dos autos executivos.
>
> 5.3. Ora, se as circunstâncias fáticas demonstram cabalmente a morosidade do Poder Judiciário, bem como a interrupção do prazo prescricional intercorrente iniciado anteriormente, é evidente o vício constante da decisão recorrida a merecer o respectivo saneamento.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o mérito da apelação, decidiu, em suma, nos seguintes termos (fls. 192-194):

> A execução fiscal foi proposta em 2014 para a satisfação de créditos referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
>
> O Juízo de Primeiro Grau afirmou, em 26.1.2015, que apelada foi citada de conforma conjunta nos processos nº 9659-4/13 e 72095/14 e deferiu o bloqueio de valores de suas contas bancárias por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BacenJud) (id 70602599, p. 18).

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

A decisão de id 70602599, p. 20, proferida em 11.3.2015 no processo nº 2013.01.1.009659-4, declarou que a penhora de R$ 1.250,45 (mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) foi efetivada.

O Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão em 1º.7.2021, na qual observou que os autos correspondem ao processo nº 2014.01.1.072095-7, conforme a numeração dos autos físicos. Destacou que não há decisão judicial com a determinação de reunião de processos contra a apelada, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980. Relatou que a citação da apelada e a penhora de R$ 1.250,45 (mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) ocorreram nos autos do processo nº 9659-4/13. Ressaltou que a reunião dos processos não poderia ser promovida de ofício, motivo pelo qual concedeu prazo ao apelante para requeresse a reunião processual mencionada (id 70602604).

O apelante requereu a reunião de execuções fiscais propostas contra a apelada (id 70602607). O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de reunião de processo contra a apelada com o fundamento de que a tramitação conjunta dos feitos atrapalharia o andamento dos processos (id 70604063).

O art. 28 da Lei nº 6.830/1980 possibilitou a tramitação conjunta de execuções fiscais contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução. Confira-se: O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiçamesmo devedor firmou-se no sentido de que essa reunião de processos é uma faculdade do Juiz.[9]

Não houve concentração dos processos por meio de decisão judicial. O requerimento de concentração dos feitos formulado pelo apelante foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau e esta decisão era recorrível. Desse modo, não há falar em concentração processual. A penhora realizada nos autos do processo nº 2013.01.1.009659-4 não interrompeu a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança destes autos, pois não havia unidade da garantia da execução.

O prazo de suspensão de um (1) ano do processo de execução fiscal inicia-se somente após a ciência Fazenda Pública da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. O curso do prazo de prescrição intercorrente iniciou-se após o término do prazo de suspensão do processo nos termos do art. art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980 e do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelante teve ciência da inexistência de bens penhoráveis em 13.11.2015, ocasião em que foi intimado pessoalmente de que a penhora efetivada não foi realizada nestes autos (id 70602599, p. 20). O prazo quinquenal de prescrição iniciou-se, portanto, em 14.11.2016 e teve termo final em 14.11.2021.

O apelante foi inerte e não há que se falar em mora imputável aos mecanismos de Justiça do Poder Judiciário. O apelante afirma que os autos ficaram sem andamento quando foram digitalizados, mas não demonstra por quanto tempo o feito ficou sem movimentação por razões da digitalização.

Houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição após o período de suspensão processual.

Concluo que houve prescrição intercorrente.

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem complementou (fls. 257-258):

O acórdão explicou que não houve concentração dos processos por meio de decisão judicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980. Informou que o requerimento de concentração dos feitos formulado pelo embargante foi indeferido pelo Juízo de Primeiro

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

Grau e que a penhora efetivada nos autos do processo nº 2013.01.1.009659-4 não interrompeu a prescrição intercorrente da pretensão destes autos. O acórdão não foi omisso neste ponto.

Por outro lado, há omissão quando o acórdão não aprecia questões relevantes que poderiam alterar a conclusão da decisão.

O acórdão afirmou que o embargante não indicou o período em que o processo ficou paralisado. Houve omissão neste ponto, pois a apelação do embargante afirma que o processo ficou paralisado no período compreendido entre 22.7.2019 e 1º.7.2021 decorrente da digitalização dos autos. O apelante sustenta na apelação que o processo também ficou paralisado no período compreendido entre 7.12.2015 e 9.11.2017, bem como entre 21.3.2018 e 12.9.2019.

Reconheço a omissão e passo a análise da alegação formulada na apelação.

O prazo quinquenal de prescrição iniciou-se em 14.11.2016, isto é, um (1) ano após a ciência da inexistência de bens penhoráveis. A sentença que reconheceu a prescrição foi proferida em 4.12.2023. Há intervalo de tempo superior a sete (7) anos no período compreendido entre 14.11.2016 e 4.12.2023. Ainda que se considere que o processo ficou paralisado durante a suspensão processual no período compreendido entre 22.7.2019 e 1º.7.2021, intervalo de tempo aproximado de dois (2) anos, e que a prescrição não correu nesse período, houve o transcurso do prazo quinquenal da prescrição.

Passo a análise da alegação de que o processo ficou paralisado nos períodos compreendidos entre 7.12.2015 e 9.11.2017, bem como entre 21.3.2018 e 12.9.2019. O embargante afirma se trataria de lapsos temporais decorrentes da expedição de mandados de intimação, sem registro documental nos autos (id 70604087, p. 7).

Não assiste razão ao embargante. O ônus de demonstrar a paralisação injustificada imputável ao Poder Judiciário incumbe à parte que alega, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. A mera indicação de hiatos temporais entre movimentações processuais não autoriza presumir inércia estatal, sobretudo quando inexistem elementos objetivos que comprovem demora anormal na prática dos atos judiciais ou cartorários.

O embargante não trouxe documentos que evidenciem a existência de mandados expedidos e não cumpridos, tampouco apontou providências requeridas e indevidamente postergadas. A alegação carece, portanto, de substrato probatório idôneo, de modo que não se pode atribuir a suposta paralisação à mora do Poder Judiciário.

Acolho o argumento de omissão sem efeitos infringentes para integrar o julgado e sanar o vício referido.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração sem efeitos modificativos para sanar a omissão, conforme a fundamentação. Mantenho o acórdão nos demais termos.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

> Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.
>
> II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.
>
> III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
>
> V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Ademais, quanto à alegada afronta aos arts. 28 e 40 da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não houve efetiva reunião dos processos nem prática de ato constritivo idôneo a interromper a prescrição intercorrente, além de registrar a inércia da exequente após a ciência da inexistência de bens penhoráveis e a ausência de mora imputável aos mecanismos de justiça do Poder Judiciário.

Dessa forma, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que não houve concentração dos processos por meio de decisão judicial e reconheceu a prescrição –, aferindo a inocorrência de prescrição intercorrente na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, em situações análogas:

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DOCPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ**. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, verifica-se do trecho acima destacado que, em relação a alegada ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015 e ao art. 174 do CTN, a Corte a quo pautou sua análise acerca do termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente do crédito tributário com fundamento no histórico processual e nos fatos e provas apresentados nos autos. Portanto, uma vez que, no presente caso, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, torna-se inviável a via escolhida, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.173.811/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. IMUNIDADE. REQUISITOS. **PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No tocante à imunidade, incide o óbice imposto pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, visto que a Corte local, com base nos elementos probatórios dos autos, assentou que a recorrente não comprovou Ato Declaratório Executivo publicado pela Administração Previdenciária, além de não demonstrar o cumprimento das exigências do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 14 do CTN.

3. O voto condutor do acórdão recorrido se apoia em fundamentação constitucional, derivada da interpretação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e o recurso especial, desse modo, não serve à sua revisão, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

4. O Tribunal regional, com base no acervo fático, concluiu pela não ocorrência do prazo prescricional. Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.150.456/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.) (grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:13
Código de Controle do Documento: 737c75b6-ec04-4044-9241-52f8a5fed223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.258.972 / DF

Número Registro: 2026/0163183-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171525020148070018 171525020148070018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: NOVA TOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: NOVA TOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: e10ce194-3e7a-479f-b8dc-b064a5118665

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: e10ce194-3e7a-479f-b8dc-b064a5118665